



Florianópolis/SC, 25 de janeiro de 2019.

Ofício nº 019/2019/PRES/CAUSC

Ao Excelentíssimo Senhor
Arquiteto e Urbanista Luciano Guimarães
Presidente do CAU/BR

Assunto: Anteprojeto de Resolução que aprova o Regulamento Eleitoral - Resposta ao Ofício circular nº 001/2019 do CAU/BR.

Senhor Presidente,

Vimos manifestar considerações a respeito da proposta de Resolução do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR que aprova o Regulamento Eleitoral para as Eleições de Conselheiros Titulares e respectivos Suplentes de Conselheiro do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), conforme solicitado por meio do Ofício circular nº 001/2019 do CAU/BR.

Com o intuito de contribuir, faz-se as seguintes sugestões de alteração:

- Sugestão de inclusão - Previsão quanto à eleição de dois suplentes (1º suplente e 2º suplente) para cada conselheiro titular:

Observações: Nos casos em que o conselheiro suplente assume a titularidade do cargo, em substituição ao titular, pelas regras atuais (mantidas na atual minuta de Resolução), ele fica sem suplência, situação que pode dificultar a sua atuação, mormente quando o titular desiste do exercício do cargo, a ele renuncia ou se licencia por período de tempo considerável, a atuação do Conselho também é prejudicada, pois a circunstância de o suplente ficar sem suplência favorece a falta de quórum para a realização de reuniões. Dessa feita, sugere-se que cada conselheiro titular tenha dois suplentes, o 1º e o 2º suplente. Assim, caberia ao 1º suplente substituir o titular e ao 2º suplente substituir o 1º suplente.

- Sugestão de inclusão - Previsão quanto à aplicação de sanções:

Observações: Verificou-se que não existem sanções previstas para a maioria dos casos de descumprimento das obrigações estipuladas na presente minuta de Resolução. Sugere-se, assim, a inclusão de descrição das sanções que poderiam ser aplicadas e, se possível, também de critérios de dosimetria da pena, o que auxiliaria as Comissões Eleitorais a julgarem casos de descumprimento da Resolução.

- Artigo 1º, § 1º, XIV:

Art. 1º Este Regulamento Eleitoral disciplina as eleições de conselheiros titulares e respectivos suplentes de conselheiro do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), respeitado o seguinte:



§ 1º - Para o disposto neste Regulamento Eleitoral considera-se: (...)

XIV - **Recondução: eleição e posse de conselheiro para mesmo cargo em mandato subsequente. Para fins de recondução, consideram-se cargos de conselheiro de CAU/UF e o de conselheiro do CAU/BR. (grifo nosso)**

Observações: Esta previsão não deixa claro que é permitida tão somente uma recondução, limitação que decorre da redação do artigo 36, *caput*, da Lei nº 12.378/2010 (“**É de 3 (três) anos o mandato dos conselheiros do CAU/BR e dos CAUs sendo permitida apenas uma recondução**” – **grifo nosso**). Sugere-se, assim, que o teor do artigo 1º, § 1º, XIV, seja alterado para se prever expressamente que resta autorizada somente uma recondução ao cargo de conselheiro.

- Artigo 19, III:

Art. 19 - É inelegível o candidato que: (...)

III - estiver no exercício de emprego ou função remunerada no CAU/BR ou nos CAU/UF, **salvo se licenciado, sem remuneração, em prazo não inferior a 90 (noventa) dias antes do dia das eleições. (Grifo nosso)**

Observações: A licença para o exercício de atividade política é assegurada pelo artigo 86, § 2º Lei nº 8.112/1990 nos termos de seu art. 86, § 2º (“**A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses**” – **grifo nosso**). Dessa forma, sugere-se que o artigo 19, III seja alterado para prever prazo para a licença idêntico ao previsto no artigo 86, § 2º Lei nº 8.112/1990. Importante mencionar também que a Lei Complementar nº 64/1990 dispõe que o servidor ou empregado que exerça atividades na área fiscal deve se desincompatibilizar em até 6 (seis) meses antes do pleito, o que também se sugere que seja previsto.

- Artigo 20, III, ‘b’:

Art. 20 - As candidaturas com pedido de registro de candidatura concluído poderão realizar propaganda eleitoral exclusivamente por meio de mídias eletrônicas via Internet, vedado o anonimato, exclusivamente nas seguintes formas: (...)

III - por meio de blogues, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, com endereço eletrônico comunicado à respectiva Comissão Eleitoral, cujo conteúdo seja gerado ou editado: (...)

b: **por qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdo. (Grifo nosso)**

Observações: Questiona-se: Por que meios será feito o monitoramento do impulsionamento? Ou será apurado apenas por intermédio de denúncia?

- Artigo 21, §§ 1º e 2º:

Art. 21 - As propostas veiculadas em material de propaganda devem ser constituídas de propostas alinhadas às funções e competências do conselho, legislação vigente e não possuir conteúdo manifestamente ilegais, sob pena de suspensão do conteúdo da propaganda e/ou incorrer nas sanções previstas para as notícias falsas (...)

§1º - A propaganda eleitoral das chapas deve se restringir às propostas da própria chapa, **vedado todo conteúdo opinativo e/ou comparativo entre as chapas concorrentes. (Grifo nosso).**

Observações: Sugere-se que se reveja a previsão destacada, uma vez que se entende que a comparação de propostas e a menção a candidatos concorrentes como medidas



inerentes ao processo democrático e, quanto mais amplo for o debate, melhor para os arquitetos e urbanistas eleitores.

- Artigo 26:

Art. 26 - É vedada a realização e divulgação de pesquisa eleitoral e de enquetes.

Observações: Por que razão? Questionamos uma vez que as normas eleitorais federais permitem pesquisa eleitoral.

- Artigo 29:

Art. 29 - Não será permitida ao CAU/UF ou CAU/BR a divulgação de dados de cadastro do colégio eleitoral para fins de divulgação de debates, propaganda eleitoral e demais assuntos relacionados à eleição.

Observações: Por que razão? Questionamos porque reputamos que as informações sobre debates e propaganda eleitoral são do interesse de todos os arquitetos e urbanistas;

Sendo essas as considerações que tínhamos a fazer, ficamos à disposição para esclarecimentos e encaminhamentos.

Atenciosamente,

Daniela Pareja Garcia Sarmiento
Arquiteta e Urbanista
Presidente do CAU/SC